

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 26865898/2025 - SAP.LCT

Joinville, 19 de setembro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 308/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE ODONTOLOGIA

IMPUGNANTE: DENTAL BH BRASIL COM. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **DENTAL BH BRASIL COM. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, documento SEI nº 26517357, contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 308/2025, para a futura e eventual Aquisição de Aparelhos e Equipamentos de Odontologia.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 20 de agosto de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 12.1 do Edital.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **DENTAL BH BRASIL COM. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega que o Edital prevê a exigência de apresentação de 2 (duas) amostras dos itens 3, 9 e 10 do Anexo I.

Nesse sentido, afirma que exigir duas unidades de amostras de cada item é desproporcional, tendo em vista que esses itens devem ser fornecidos à Administração de forma gratuita e sem descontar do quantitativo contratado.

Prossegue defendendo que a apresentação de apenas uma unidade de cada produto seria suficiente para a realização da análise e aferição da qualidade do produto ofertado e solicita que o Edital apresente orientações quanto à devolução das amostras.

Ainda, solicita que, caso a Administração entenda ser inviável diminuir o quantitativo de amostras exigido, que reforme o Edital de forma a apresentar previsão de abatimento de amostras já entregues no quantitativo da futura Ata de Registro de Preços.

Ao final, requer a modificação do Edital no tocante ao quantitativo de amostras a ser apresentado, bem como à estipulação de regramento acerca da devolução das amostras.

IV - DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **DENTAL BH BRASIL COM. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade

administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do SEI nº 26517382/2025 - SAP.LCT.

A área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 26542459/2025 - SES.UAD.ACM, conforme transcrito a seguir:

Em atenção ao documento SEI nº 26517382, referente ao processo licitatório de **Pregão Eletrônico nº 308/2025** para o Registro de Preços, visando a futura e eventual **Aquisição de Aparelhos e Equipamentos de Odontologia**, que solicita manifestação à impugnação ao Edital, **documento SEI nº 26517357**, seguem as considerações desta unidade.

A empresa DENTAL BH BRASIL COM. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, em suma, questiona as exigências constantes no Item 11.1 do Edital:

"...11.1 - DAS AMOSTRAS

(...) Será convocado pelo Pregoeiro, o proponente classificado e habilitado para o lote/item para apresentar obrigatoriamente **02 (duas) amostras de cada item, conforme abaixo**, de acordo com o exigido no Anexo I e observadas as especificações do Anexo VI do Edital, para efeito de controle de qualidade e aprovação:

Item 03 - Código 19126 - MICRO MOTOR COM SPRAY

Item 09 - Código 17638 - CONTRA-ÂNGULO

Item 10 - Código 41126 - CANETA DE ALTA ROTAÇÃO..."

E justifica seu questionamento:

"...Contudo, **a exigência acima mencionada é decididamente desproporcional**, eis que impõe ônus indevidos e excessivos à empresa fornecedora, eventual vencedora da contenda, a serem entregues à razão de 2 (duas) unidades para cada item fornecido, **avultará enorme prejuízo à proponente**, a qual, nesse cenário, acabará por fornecer materiais à essa Administração **de forma gratuita**... Ora, exigir o fornecimento de 2 (duas) unidades de cada item como amostra, **é medida bem superior ao que é estritamente necessário para que se avalie a qualidade dos produtos**, de maneira que tal exigência ultrapassa sobremaneira os limites definidos para a Administração Pública neste caso, em ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade... Com efeito, **bastaria, para tanto, a análise de apenas 1 (uma) unidade de cada produto** e, sendo de rigor a sua devolução, até porque a amostra não é prevista como parte do fornecimento, figurando somente como "prova" da qualidade dos produtos a serem adquiridos pela Administração...."

E por fim, requer que:

"...a **Peticionária seja acolhida a presente impugnação**, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, **revise e corrija o vício o macular o item 11.1 do Edital**, prevendo-se a entrega de **apenas 1 (uma) unidade de cada produto para fins de amostragem**, bem como, ao final, **se estipule a devolução das amostras**, conforme determina a

Após análise dos fundamentos apresentados pela empresa, foram averiguadas as motivações para a exigência de 02 (duas) amostras para os referidos itens, onde constatou-se que tal exigência enquadra-se na norma padrão existente no Art. 71, § 2º, I, da Instrução Normativa 03/2024, da Secretaria de Administração e Planejamento do município, transcrita abaixo:

§ 2º Na estipulação da quantidade de amostras, a Secretaria ou Autarquia requisitante deverá observar o seguinte:

I - 02 (duas) amostras quando não for necessário o seu consumo/eliminação para a realização da análise, sendo que a amostra 1 será utilizada para a primeira análise e a amostra 2 para os casos de recurso;

Porém, ao revisar o processo, entendemos que há razão na solicitação da empresa, devido ao preço unitário de cada dos equipamentos em questão. Apesar do instrumento convocatório estar em consonância com a regulamentação municipal acerca do quantitativo de amostras, há de se ponderar que o custo para o envio dos amostras em questão pode ser um impedimento para a participação de algumas empresas que tem interesse e condições de participar do processo licitatório. Considerando a natureza dos equipamentos em questão, uma amostra é suficiente e não trará prejuízos técnicos na análise dos produtos ofertados; desta forma, conclui-se pela necessidade de ajustar a quantidade de amostras para evitar exigências que possam comprometer o caráter competitivo do certame.

Quanto ao pedido da empresa para estipular "...a **devolução das amostras...**", solicitamos atenção ao que já está previsto no edital sobre o tema, no item **11 - Das Amostras:**

"...11.7.1 - As amostras apresentadas, que não forem consumidas/eliminadas para a realização da análise, poderão ser retiradas pelo proponente no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após a homologação da licitação ou do item/lote, no caso de homologação parcial, no mesmo local da entrega. Após este período, se as amostras não forem retiradas, não mais serão devolvidas..."

Frente ao exposto, solicitamos a suspensão do presente processo para publicação de errata para realizar as adequações no Edital e seus Anexos (VI - Termo de Referência e VII - Estudo Técnico Preliminar), quanto a quantidade de amostras exigidas.

Após apreciação técnica das razões da Impugnante, bem como a manifestação do setor técnico, foi constatada a necessidade de reparação do Edital, no que se refere ao quantitativo de amostras exigido no subitem 11.1 do Edital.

Dessa forma, visando ampliar a capacidade de participação das empresas interessadas, sem interferir no atendimento às necessidades da administração, foi corrigido o quantitativo de amostras exigido no disposto no subitem 11.1 do Edital, bem como no subitem 4.4.1 do Anexo VI do Edital e no subitem 3.6.1 no Anexo VII do Edital por meio de publicação de errata.

Ainda, no que se refere à solicitação da Impugnante sobre a estipulação de regramento acerca da devolução das amostra, informa-se que o subitem 11.7 do Edital apresenta esse regramento, conforme transcrição a seguir,

11.7 - As amostras ficarão em poder da Secretaria 15 (quinze) dias úteis até a homologação do item/lote/processo o qual se destina.

11.7.1 - As amostras apresentadas, que não forem consumidas/eliminadas para a realização da análise, poderão ser retiradas pelo proponente no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após a homologação da licitação ou do item/lote, no caso de homologação parcial, no mesmo local da entrega. Após este período, se as amostras não forem retiradas, não mais serão devolvidas.

Salienta-se que a Administração pode dispensar a apresentação de amostras, conforme regramento apresentado no subitem 11.8 do Edital.

Diante de todo o exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **DENTAL BH BRASIL COM. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça

impugnatória, registra-se que foi promovida a publicação da Errata do Edital 308/2025, divulgada nos meios oficiais, bem como disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br, promovendo a alteração no disposto no subitem 11.1 do Edital, bem como no subitem 4.4.1 do Anexo VI do Edital e no subitem 3.6.1 no Anexo VII do Edital.

Por fim, ressalta-se que, deverão ser observadas todas as alterações promovidas pela Errata SEI nº 26865668/2025 - SAP.LCT.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são **PARCIALMENTE PERTINENTES** as razões apresentadas pela Impugnante, razão pela qual houve a alteração do Edital de Pregão Eletrônico nº 308/2025, por meio da publicação de errata.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **DENTAL BH BRASIL COM. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, com a revisão das exigências editalícias.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 10/10/2025, às 09:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/10/2025, às 16:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/10/2025, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26865898** e o código CRC **E5F2EEFA**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.114879-1

26865898v12